



Decisão Monocrática 00013/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 20577/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

Processo TC: 20577/2019-1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Assunto: Denúncia

Denunciante: Identidade Preservada

Responsável: Marcos Antônio Teixeira de Souza – Prefeito Municipal

DECM

Versam os presentes autos sobre **Denúncia**, com **pedido de concessão de medida cautelar**, encaminhada por cidadão (identidade preservada), noticiando suposta ilegalidade quanto a contratação de pessoal comissionado, em dissonância com o disposto no art. 78 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 78: O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (Cinquenta por centos) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Segundo o Denunciante alega, “todos os cargos comissionados do município se encontram ocupados por pessoas estranhas ao quadro de funcionários do município.” E ainda: “existem mais de 119 cargos comissionados, todos preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da municipalidade (...).”

Ressalta também “que mesmo estando o percentual de folha de pagamento acima do limite permitido, o município ainda dispõe de pessoal contratado sem a realização de concurso público (...)”, tais como motorista, agente de endemias e professor.

Por fim aponta que o município de Bom Jesus do Norte já atingiu o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, encontra-se vedada a prática de ato referente a aumento de despesa com pessoal.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deve-se apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

Considerando os argumentos apostos aos autos, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva do responsável, e **DECIDO:**

1 NOTIFICAR o senhor **MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente Denúncia;

2 ENCAMINHAR ao agente responsável cópia da peça inicial da presente Denúncia (Petição Inicial 845/2019), observando-se que a identidade do denunciante deve ser preservada.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Denunciante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator